



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

19ª Vara Cível – São Paulo

AUTOR n.º 2008.61.00.012274-9

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado condenar os réus ao cumprimento da obrigação de fazer, da seguinte forma:

O Município de São Paulo:

- implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos, a fim de abrigar os pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos, preferencialmente aqueles provenientes dos hospitais psiquiátricos que obtiveram avaliação insatisfatória no PNASH/Psiquiatria 2005/2007, bem como 12 (doze) CAPS no Município de São Paulo, incluindo pelo menos 1 (um) CAPS III.

- implantar, no prazo de 1 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos, bem como 23 (vinte e três) CAPS, incluindo pelo menos 2 (dois) CAPS III.

- implantar, no prazo de 2 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos, bem como 22 (vinte e dois) CAPS, incluindo pelo menos 2 (dois) CAPS III.

- encaminhar as solicitações de incentivos financeiros para a implantação de CAPS e Serviços de Residência Terapêutica diretamente à União, com cópia para o Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

O Estado de São Paulo:

- realizar vistoria nos CAPS e Serviços de Residência Terapêutica a serem implantados pelo Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da implantação.

A União Federal:

- analisar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de cadastramento e de liberação dos incentivos, bem como efetivamente disponibilizar os recursos ao Município de São Paulo no prazo de 05 (cinco) dias subseqüentes.

A União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo:

- constituirem equipe multidisciplinar, contando com a presença de médico psiquiatra, psicólogo e assistente social, a fim de realizar avaliação médico psicológoco-social dos pacientes moradores que forem desinstitucionalizados, inserindo-os em serviços extra-hospitalares, enviando ao Juízo o resultado da avaliação, relação dos pacientes nessas condições e os locais para onde foram encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias após a desinstitucionalização.

Alega que a política pública para a saúde mental, seguindo as diretrizes da Declaração de Caracas, assinada pelo Brasil em 1990, passou a considerar que as internações em hospitais especializados em psiquiatria devem ocorrer somente naqueles casos em que foram esgotadas todas as alternativas terapêuticas ambulatoriais existentes, partindo da premissa de que o modelo de atenção extra-hospitalar tem demonstrado grande eficiência e eficácia no tratamento dos pacientes portadores de transtornos mentais.

Assinala que a Lei nº 10.216/2001 declarou a cidadania das pessoas com transtorno mental, reconhecendo-lhes direitos e estabelecendo os deveres do Estado para com elas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Aduz que o Ministério da Saúde tem perseguido a mudança do modelo hospitalocêntrico para um modelo baseado na excepcionalidade da internação e prevalência de assistência extra-hospitalar, priorizando o atendimento em CAPS – Centro de Atenção Psicossocial e a desinstitucionalização dos pacientes de longa permanência, entendidos como aqueles internados por período superior a um ano, por meio de projeto terapêutico voltado para a reinserção social.

Esclarece que os CAPS são unidades de saúde mental especializadas que atendem pessoas com intenso sofrimento psíquico nos diferentes momentos e modalidades de suas necessidades, podendo ser voltados para crianças e adolescentes (CAPSi), adultos (CAPS I e CAPS II) ou pessoas com problemas relacionados ao uso abusivo de álcool e drogas (CAPS ad), e também ter funcionamento 24 horas, com leitos de retaguarda (CAPS III).

Relata que foram criados os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), que se constituem em moradias ou casas destinadas a cuidar de até 8 (oito) portadores de transtornos mentais, egressos de hospital psiquiátrico internados por longo período de tempo e que não possuam suporte social e laços familiares que viabilizem sua inserção social.

Argumenta que o Ministério Público Federal vem acompanhando a implementação do novo modelo de atenção à saúde mental previsto na Lei nº 10.216/2001, constatando que a implantação dos serviços extra-hospitalares no Município de São Paulo é insuficiente para o atendimento e tratamento efetivo dos portadores de transtornos mentais, sendo que existem somente 51 CAPS e um único serviço de residência terapêutico.

Afirma que realizou diversas reuniões, expediu inúmeros ofícios, efetuou várias diligências e realizou várias tratativas objetivando que os gestores implantassem rede de serviços extra-hospitalar para atender os portadores de transtornos mentais, inclusive, sem sucesso, por meio de compromisso de ajustamento de conduta, para que o Município implantasse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

inicialmente a quantidade de 12 (doze) CAPS e 9 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos.

Conclui que o Município de São Paulo não demonstrou interesse em estruturar a rede de serviços CAPS e SRT, e o Estado de São Paulo e a União Federal, como gestores do SUS, são co-responsáveis pela implementação do novo modelo de atenção à saúde mental previsto na Lei nº 10.216/2001.

Salienta que a presente ação busca a implementação de 37 (trinta e sete) serviços residenciais terapêuticos para atender os 295 moradores existentes nos 1265 leitos dos hospitais psiquiátricos.

Juntou documentos (fls.46/344).

Foi determinada a intimação dos réus para manifestação sobre o pedido liminar nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 347).

O Município de São Paulo apresentou manifestação às fls. 358/395, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que a lide não oferece interesse jurídico à União Federal, bem como a ilegitimidade ativa do MPF, posto que, no presente caso, não se divisa nenhuma das hipóteses mencionada no art. 37 da Lei Complementar 75/1993. Assinala que não há diploma legal normativo em vigor que imponha à Municipalidade a implantação de CAPS e de Serviços Residências Terapêuticos, na quantidade e no prazo indicados na inicial. Alega que, atualmente, nesta Capital, existem 49 CAPS em funcionamento sob gestão municipal, sendo 11 CAPS Infantil, 14 CAPS AD, 4 CAPS I adulto e 20 CAPS II adulto, bem como uma Residência Terapêutica, sendo que 8 estão em fase final de implementação e 6 em planejamento. Ressalta que há 5 CAPS sob gestão estadual. Argumenta que a cidade possui também 409 Unidades Básicas de Saúde, sendo que 215 com pelo menos um profissional de Saúde Mental e 17 emergências psiquiátricas. Salienta que os CAPS são serviços de saúde de natureza complexa, não sendo possível sua implantação nos curtos prazos preconizados pelo autor, já que é preciso haver destinação de recursos para que eles funcionem adequadamente e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

é preciso haver contratação e treinamento de pessoal habilitado. Formula proposta de atendimento parcial do pleito do Ministério Público.

A União Federal apresentou documento encaminhado pela Área Técnica de Saúde Mental do Ministério da Saúde, no qual informa que tem priorizado o repasse de recursos de incentivo para implantação de CAPS e SRT e para o custeio destas unidades. Em relação à implantação de Residências Terapêuticas, recebeu do Município de São Paulo documentação solicitando incentivo financeiro para a implantação de 08 módulos residenciais, sendo que o pedido de pagamento já foi solicitado ao DRAC/SAS. Sustenta que, quanto à equipe multiprofissional, o Ministério da Saúde se compromete a indicar nomes no prazo de 05 dias.

O Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 405/411, alegando que nunca houve resistência quanto à implementação do proposto pelo autor.

O pedido de liminar foi negado (fls. 412/418)

O Autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

A União apresentou contestação repisando os argumentos expostos na defesa preliminar, pugnando pela improcedência do pedido.

Audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista as partes não consentirem (fls. 484/486).

O Estado de São Paulo apresentou resposta alegando, em resumo, a carência de ação por falta de interesse de agir, visto não ter oposto resistência à pretensão, tendo, ao contrário, consentido com o Termo de Ajustamento de Conduta.

O Município de São Paulo argüiu, em contestação, a preliminar de incompetência do Juízo e a ilegitimidade ativa. No mérito, reproduziu os argumentos da defesa preliminar.

Às fls. 500/501 o Município de São Paulo apresentou proposta de acordo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Replicou o Autor, asseverando, quanto à proposta do Município de São Paulo, se tratar de reconhecimento parcial do pedido.

Instada a União e o Estado de São Paulo a se posicionarem quanto aos termos apresentados pelo Município, anuíram, destacando, respectivamente, que a manifestação da Municipalidade reforça a tese de carência de ação e improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto as preliminares argüidas.

O Ministério Público Federal possui legitimidade processual para o manejo desta demanda, conforme redação do artigo 5º da Lei Complementar nº. 75/93 em consonância com o artigo 129 da Constituição Federal.

Em decorrência do reconhecimento da legitimação ativa, este Juízo se revela competente para conhecimento da ação.

Peço venia para citar o seguinte aresto:

I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta.

2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que bastaria a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva.

II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta, que diz com a demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público da União - o Federal e o do Distrito Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

III. ADIn: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional.

IV. Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, caput e § 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10.1.2002).

1. O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros.

2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de "funções institucionais do Ministério Público", admite que a elas se acresçam a de "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma "norma de encerramento", que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - qual acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluam "a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas".

V - Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público - o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada (§ 1º do art. 66 do Código Civil) -, quando encarrega o Ministério Público Federal de velar pelas fundações, "se funcionarem no Distrito Federal".

1. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo - é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao Ministério Público Federal, ao do Trabalho e ao Militar.

2. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público - que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal - a área reservada ao Ministério Público Federal é coextensiva, mutatis mutandis àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

de superposição - o Supremo Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - como, aliás, já o era sob os regimes anteriores.

3. O critério eleito para definir a atribuição discutida - funcionar a fundação no Distrito Federal - peca, a um só tempo, por escassez e por excesso.

4. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União, portanto, integrantes da Administração Pública Federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal.

5. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à Administração Pública da União - sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal -, nem para submetê-las à Justiça Federal.

6. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do Código Civil, sem prejuízo, da atribuição ao Ministério Público Federal da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios.

*(STF: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo: 2794/DF, Ministro Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, à
unanimidade)*

grifo

Igualmente, diviso legitimidade da União e do Estado de São Paulo.

A saúde é dever do Estado (artigo 196 e seguintes da Constituição Federal) e, em harmonia com a previsão constitucional, a Lei nº. 8.080/90, que dispõe sobre as condições de promoção, proteção e recuperação da saúde, reforça o sistema tripartite de atribuições concernente aos Entes Federados.

Neste contexto, tenho que a União e o Estado de São Paulo, em conjunto, participam da implantação dos centros de tratamento dos doentes mentais nos moldes pretendidos pelo Ministério Público Federal.

E mais: A União asseverou no documento de fls. 402 que lhe compete, em concurso com os demais, à *constituição de equipe multidisciplinar*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

para acompanhar o processo de desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos.

O Estado de São Paulo, às fls. 406, alegou não opor *resistência à implementação do quanto proposto (...) já havia encaminhado ao Ministério Público Federal informação sua aquiescência ao Termo de Ajustamento de Conduta Extrajudicial (...)*

Em que pese os documentos juntados pelo Autor demonstrarem que a resistência à concretização do ajustamento de conduta (TAC) foi oposta unicamente pela Municipalidade, os efeitos da decisão de mérito, na hipótese de acolhimento da pretensão, atingirá a esfera de direitos e deveres da União e do Estado de São Paulo, o que impõe o reconhecimento da legitimidade processual.

Passo ao exame de mérito.

Diviso a necessidade e utilidade da demanda em apreço, na medida em que visa tutelar direito social à saúde em face da resistência do Poder Público em cumprir a contento os preceitos constitucionais para implementação do “mínimo existencial” em favor dos indivíduos.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal o *caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositada pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determine a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello).*

Consabido que, para concretização das políticas públicas, é imprescindível o destacamento de orçamento, de tal sorte que, restando comprovada a incapacidade econômica-financeira do Poder Público, revela-se impossível a exigência do cumprimento dessas atribuições e, via de consequência, o reconhecimento da limitação do comando constitucional pertinente. Entretanto, é defeso ao Estado se desonerar de suas atribuições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

constitucionais meramente sob tal fundamento, sendo devida a intervenção do Poder Judiciário a fim de viabilizar o acesso das pessoas ao gozo dos bens e servidos negados injustamente pelo Estado, se comprovado o desinteresse político.

Ou seja, compete ao Poder Judiciário, nos casos de violação ou omissão de direitos e princípios constitucionais, intervir para garantir o seu cumprimento.

O STF asseverou o cabimento da intervenção judicial em tema de implementação de políticas públicas, cujo teor importa trazer a contexto:

(...)

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessário a revisão do vetusto dogma da Separação de Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação de Poderes (...).

(...)

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos.

(...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.

(STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ nº. 45-9/DF (Medida Liminar), Ministro Relator Celso de Mello, Data da decisão: 29.04.2004)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

De seu turno, a Municipalidade reconheceu, na reunião realizada em 23.05.2007, que as unidades de CAPS já instaladas são insuficientes para atendimento da população (fls. 189), afirmando que o *projeto do município é a inclusão de assistência do paciente portador de transtorno mental na assistência básica (...)* Informou também que há uma previsão de criação de 8 (oito) residências terapêuticas até o final do ano. Segundo o Dr. Moura, são várias os CAPS que ainda não estão devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde, o que faz com que o município tenha que retirar verbas de outras áreas de Saúde para cobrir os custos dessas unidades.(...) Por isso, é que o município entende que deve haver um aprimoramento dos serviços prestados pela rede de assistência básica para atender esses pacientes. Entende também que deve haver uma mudança na forma de remuneração do leito psiquiátrico (...). Dr. José Moura Neves Filho ficou de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de pacientes moradores, especificando os hospitais. No prazo de 15 (quinze) dias, ficou de apresentar a relação dos CAPS não habilitados (...) (fls. 190).

Contudo, em reunião datada de 02.07.2007, a Secretaria Municipal de Saúde sustentou que “assumiu o cargo em Outubro de 2006 e que não havia um plano de saúde mental no Município”, admitindo, em que pese essa ressalva, formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Após negociações para a redação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em 26.11.2007, realizou-se nova reunião, oportunidade em que o Sr. Secretário Municipal de Saúde salientou que “assumiu há dois meses e por isso foi solicitado um prazo para a análise (...)”. E mais, às fls. 374 informou que *conforme ponderado pela Secretaria Municipal de Saúde, é necessário avaliar disponibilidade e viabilidade financeira, técnica e política, tendo em vista o ano corrente ser um ano eleitoral, frente a outras demandas e necessidades de saúde de importância similar* (grifos nossos).

De tais fatos, conclui-se que a efetivação da prestação de serviço público que ampare o direito à saúde constitucionalmente assegurado acha-se sujeito à atividade estritamente política-administrativa. Ou seja, a cada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

mudança de gestor cria-se obstáculo artificial à prestação do direito constitucional, o que se revela *ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência* (STF, ADPF nº 45-9/DF), impondo-se o conhecimento pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, considerando a manifestação do Município de São Paulo de fls. 500/501, desmembro a apreciação do pedido inicial do seguinte modo:

1. Reconheço parcialmente pedido.

Segundo se infere dos fatos narrados na peça exordial, busca o Ministério Público Federal ver o Município de São Paulo compelido a:

- implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos.

- implantar, no prazo de 1 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.

- implantar, no prazo de 2 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.

O Município de São Paulo concordou às fls. 500/501, com a implementação das unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos nos termos pretendidos, ou seja, quanto à quantidade e cronograma de implementação, com anuência do Estado de São Paulo e União (fls.600/601 e 604/605), impondo-se a extinção da ação.

Cumpre assinalar que não se verifica hipótese de transação, posto que a Municipalidade consentiu com os termos iniciais, sendo patente o reconhecimento jurídico do pedido (parcial).

Quanto à pretensão de que as unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos possam *abrigar os pacientes moradores dos hospitais psiquiátricos, preferencialmente aqueles provenientes dos hospitais psiquiátricos que obtiveram avaliação insatisfatória no PNASH/Psiquiatria 2005/2007atendimento preferencial dos pacientes oriundos dos hospitais*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

psiquiátricos que obtiveram avaliação insatisfatória no PNASH/Psiquiatria 2005/2007, tenho que a triagem dos pacientes a serem acolhidos nestas unidades compete à equipe multidisciplinar com capacidade científica e experiência na prestação desse serviço público.

2. No tocante às obrigações imputadas à União e ao Estado de São Paulo após a instalação das unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão (fls. 400/403; 456/475; 491/496), impõe-se o acolhimento do pedido.

3. Entretanto, quanto à implantação, no prazo de 90 (noventa) dias, 12 (doze) CAPS no Município de São Paulo, incluindo pelo menos 1 (um) CAPS III, à implantação, no prazo de 1 (um) ano, 23 (vinte e três) CAPS, incluindo pelo menos 2 (dois) CAPS III e à implantação, no prazo de 2 (dois) anos, 22 (vinte e dois) CAPS, incluindo pelo menos 2 (dois) CAPS III, não houve composição entre as partes.

No entanto, à luz dos documentos trazidos à colação, entendo que o pedido revela-se procedente.

A necessidade de implementação da rede a assistência à saúde mental, o direito à fruição, a carência da rede pública de serviço se mostram incontroversos.

Destarte, o cerne da controversa reduz-se à elaboração de Política Pública tendente a assegurar a implementação do CAPS e ao prazo de sua efetivação.

A União e Estado de São Paulo reconhecem as atribuições que decorrerão da implantação dos CAPS no Município de São Paulo, seja quanto a estrutura de equipe multidisciplinar, seja quanto ao repasse de “incentivo financeiro para implementação” via DRAC/SAS (fls.460/461 e 492).

O Município de São Paulo apresentou proposta de implantação de 76 CAPS, desta forma (fls. 518):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

- no prazo de 90 a 120 dias: Implantação de 10 CAPS, que, em conjunto com os 14 CAPS implantados entre 2007 e início de 2008 completariam os 14 CAPS referidos pela então Secretária Municipal de Saúde;

- até o final de 2009: Implantação de 12 CAPS, que se somando aos 15 CAPS implantados entre 2006 e início de 2008 respondem aos 27 CAPS elencados no plano Plurianual 2006-2009.

Tal cronograma foi rechaçado pelo Ministério Público Federal que almeja a implementação de 57 CAPS, incluindo pelo menos 5 CAPS III.

Assiste razão ao MPF neste particular, haja vista que a Municipalidade incluiu no cômputo das unidades a serem implementadas aquelas já inauguradas e que não satisfazem à demanda social. Levando-se em conta que a implementação de novas unidades alcançaria tão-somente o total de 22 CAPS, tal número seria insuficiente para cobertura do “mínimo existencial” à assistência da população (fls.199).

As partes não divergem quanto ao número de unidades pretendidas pelo Autor. A impossibilidade da implementação reside na seara orçamentária e alegação de instalação de novas unidades nos termos do cronograma da Municipalidade, acima relatado.

Considerando os dados apresentados pelo Autor, fundado em elementos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, indicativo da necessidade 01 CAPS para cada 100 mil habitantes, o que, para a cidade de São Paulo, repercute em 108 CAPS e a classificação da cobertura atual como regular a baixa (fls. 201), procede o pedido de instalação de 57 CAPS, número de unidades capaz de suprir o mínimo necessário à prestação de assistência à saúde mental.

Assim, tenho que as razões sustentadas pelo Município de São Paulo não têm o condão de afastar o reconhecimento da obrigação de instalação de unidades no número mínimo necessário à assistência eficaz, eficiente, hábil à tutela do direito constitucionalmente assegurado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Os prazos sugeridos pelo Autor para implementação e funcionamento das unidades de CAPS também se mostram razoáveis, mormente à vista do teor das manifestações da União e do Estado de São Paulo acerca da disponibilidade de verbas, cadastramento das unidades, fiscalização após instalação e a necessidade premente dos serviços assistência à saúde mental.

Por fim, tenho que a indicação dos profissionais que formaram a equipe multidisciplinar nos moldes propostos pelo Autor - médico psiquiatra, psicólogo e assistente social – e a remessa do resultado da avaliação, relação dos pacientes nessas condições e os locais para onde foram encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias após a desinstitucionalização a este Juízo, não se afigura razoável, uma vez que o destacamento de servidores para as unidades de CAPS e Serviço Residencial Terapêutico deve ser aferido por profissionais da área que, conforme as atividades e serviços a serem prestados em cada unidade.

No tocante ao recebimento de informações, por este Juízo, acerca das condições e locais de encaminhamento dos pacientes após a desinstitucionalização, tenho ser impertinente para a causa, em razão do objeto da ação.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso III, condenando o Município de São Paulo à:

- implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, 09 (nove) Serviços Residenciais Terapêuticos.

- implantar, no prazo de 01 (um) ano, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.

- implantar, no prazo de 02 (dois) anos, 14 (quatorze) Serviços Residenciais Terapêuticos.

Condeno o Estado de São Paulo a vistoriar as unidades de Serviços de Residência Terapêutica, no prazo de 15 (dias), a contar da implementação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A

Condeno a União analisar, no prazo de 15 (dias), os pedidos de cadastramento dessas unidades de Serviços de Residência Terapêutica e de liberação dos incentivos.

Condeno os Réus à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de Serviços Residenciais Terapêuticos, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas pelas unidades.

No tocante ao pedido de implementação de 12 CAPS, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo pelo menos 01 CAPS III; 23 CAPS, no prazo de 01 (um) ano, incluindo pelo menos 02 CAPS III e 22 CAPS, no prazo de 02 (dois) anos, incluindo pelo menos 02 CAPS III, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de São Paulo à implementação de ditas unidades, na forma e prazo consignados.

Condeno o Estado de São Paulo a vistoriar as unidades de CAPS, no prazo de 15 (dias), a contar da implementação.

Condeno a União analisar, no prazo de 15 (dias), os pedidos de cadastramento dessas unidades de CAPS e de liberação dos incentivos.

Condeno os Réus à constituição de equipes multidisciplinares para atuação nas unidades de CAPS, suficientes a garantir o efetivo serviço na medida das necessidades e atividades desenvolvidas.

Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 18, da Lei nº. 7.347/85).

Custas e demais despesas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2009.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO A